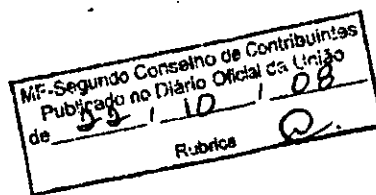




Ministerio da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10580.007827/2003-75  
Recurso nº : 134.440  
Acórdão nº : 202-18.217



Recorrentes : DRJ EM SALVADOR – BA e BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A  
Interessado : Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S/A

**PIS. DECADÊNCIA. PRAZO.**

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

**NORMAS PROCESSUAIS. ERRO NA-BASE DE CÁLCULO.**

Correta a decisão que exonerou do lançamento parcela relativa a créditos tributários recolhidos ou parcelados consideradas pela fiscalização na apuração da base de cálculo da contribuição.

**Recursos de ofício negado e voluntário provido.**

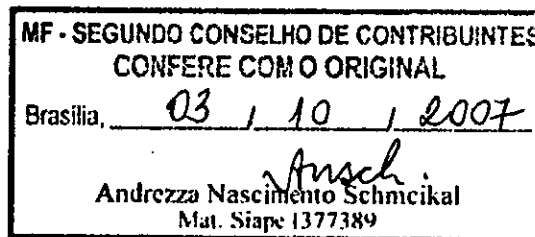
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM SALVADOR – BA e BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício; e II) por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa quanto a decadência. Declararam-se impedidos de votar os Conselheiros Ivan Allegretti (Suplente) (art. 15, § 1º, II, do RICC) e Maria Teresa Martínez López. Fez sustentação oral o Dr. Ricardo Krakowiak, OAB/SP nº 138.192, advogado da recorrente.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.

Antonio Carlos Atulim  
Presidente

Nadja Rodrigues Romero  
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Zomer e Antônio Lisboa Cardoso.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>03</u> / <u>10</u> / <u>2007</u> <i>Ansch.</i> Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. Siapc 1377389
---

2ª CC-MF Fl. _____
--------------------------

Processo nº : 10580.007827/2003-75  
Recurso nº : 134.440  
Acórdão nº : 202-18.217

Recorrentes : DRJ EM SALVADOR - BA e BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A

## RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração de fls 28/39, lavrado contra a contribuinte retroidentificada, relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, nos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1998, incluindo o principal, multa e juros de mora.

A exigência fiscal teve origem em procedimento de Auditoria Interna realizada nas DCTF apresentadas pela contribuinte, com fundamento nos "arts. 1º e 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970; art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; Emenda Constitucional nº 17, de 1997; arts. 1º, 2º e 4º da Medida Provisória nº 1.617-46, de 12 de dezembro de 1997, e reedições, convertida na Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998."

Inconformada com o feito fiscal, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/14, com as seguintes razões de defesa, sintetizadas:

*"... foi informado nas DCTF que a exigibilidade do crédito tributário relativo aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1998 estaria suspensa por força do Mandado de Segurança nº 97.0062066-2, e relativo aos meses de abril a dezembro de 1998, amparada no Mandado de Segurança nº 97.0062063-8.*

No entanto, trata-se de mero erro material no preenchimento das DCTF, pois o número correto do Mandado de Segurança cuja decisão suspendeu a exigibilidade dos valores é 1997.33.00.17183-0 (fls. 42/83);

*"• Em que pese o equívoco mencionado, o Auto de Infração não pode prevalecer no que tange aos períodos de apuração de janeiro a julho de 1998, pois o crédito tributário já está extinto em razão da decadência, posto que passados mais de 5 anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do que prevê o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional;*

*• Ainda que os valores relativos ao período de janeiro a março de 1998 não estivessem extintos por força da decadência, jamais poderia prevalecer o crédito tributário nos termos em que foi lançado, uma vez que o PIS apurado é inferior ao valor inicialmente informado na DCTF, já tendo sido apresentada DCTF retificadora (fls. 84/90), fato não considerado quando da autuação;*

*• Quanto aos fatos geradores ocorridos de março a dezembro de 1998, o crédito tributário já foi integralmente pago com os benefícios da anistia prevista no art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807, de 1999, conforme fotocópias autenticadas dos DARF às fls.100/109 e documento de fl. 110;*

*• A exigência de multa de ofício nos períodos de janeiro e fevereiro de 1998 viola o art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, e nos demais períodos, o art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, quando também é indevida a aplicação dos juros de mora;*

*• Os valores do PIS relativos a abril (R\$ 3.562,07), maio (R\$ 3.330,45), junho (R\$ 3.615,52) e outubro de 1998 (R\$ 7.168,67) foram objeto de compensação sem Darf com os valores do PIS quando de retenções efetuadas na fonte por órgãos credenciados e assumidos por*



Ministerio da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.007827/2003-75  
Recurso nº : 134.440  
Acórdão nº : 202-18.217

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasilia, <u>03</u> / <u>10</u> / <u>2007</u> <i>Andrezza</i> Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. Siapc 1377389
---

2ª CC-MF  
Fl.

*mero erro material, a contribuinte informou em DCTF o número de um processo judicial, quando deveria preencher o campo com a expressão 'sem processo';*

*• Os valores exigidos nos meses de julho e agosto de 1998 também não podem prevalecer, uma vez que a impugnante apresenta à fl. 122 fotocópia autenticada do pagamento que gerou o crédito, que por sua vez foi utilizado para compensação da contribuição devida em julho e de parte do tributo devido no mês subsequente;"*

*- refuta a aplicação da taxa Selic aos juros de mora;*

*"... o crédito tributário relativo à apuração de agosto de 1998 foi reduzido em face da revisão de ofício procedida pela unidade de origem às fls. 133/136, e após considerações da Unidade de origem no despacho de fl. 148, o processo foi encaminhado à Delegacia de Julgamento para apreciação."*

Tendo a contribuinte informado ter recolhido parte do crédito tributário constituído com o benefício da anistia prevista na Lei nº 9.779, de 1999, "o presente processo retornou à DRF em Salvador - BA (fl. 149) para que fosse informado se os pagamentos atenderam aos requisitos exigidos na legislação para o gozo do referido benefício."

A DRF em Salvador - BA anexou aos autos "os documentos de fls. 150/161, sendo os pagamentos (fls. 100/109) vinculados ao presente processo, conforme informado à fl. 161, remanescendo para análise da DRJ o crédito tributário indicado à fl. 160."

A DRJ em Salvador - BA apreciou as razões apresentadas pela impugnante e o que mais consta dos autos, decidindo pela procedência parcial do lançamento, nos termos do Acórdão nº 8.199, de 29 de setembro de 2005, assim ementado:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 31/01/1998 a 31/12/1998*

*Ementa: DECADÊNCIA.*

*O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo à contribuição para o PIS é de dez anos.*

*AUTO DE INFRAÇÃO. DATA DA CIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA. MULTA DE OFÍCIO.*

*Tendo em vista que na data da ciência do Auto de Infração o crédito tributário não mais se encontrava com a sua exigibilidade suspensa, é legítima a cobrança da multa punitiva correspondente.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC.*

*A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.*

*Lançamento Procedente em Parte".*

Às fls. 197/220, interpôs recurso voluntário a este Colegiado em relação a crédito tributário da Contribuição para o PIS/Pasep mantida pela decisão recorrida nos meses de janeiro e fevereiro de 1998, pelos seguintes argumentos aduzidos:



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.007827/2003-75  
Recurso nº : 134.440  
Acórdão nº : 202-18.217

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 03 / 10 / 2007 Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. Siape 1377389
---

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

- o crédito tributário estaria alcançado pela decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o lançamento, nos moldes do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN;

- incabível a aplicação da multa em relação aos períodos de apuração de janeiro e fevereiro de 1998, em razão de a sua exigibilidade estar suspensa, aplicando-se o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96;

- também inaplicável a aplicação aos juros de mora à taxa Selic.

Ao final, requer o provimento do recurso, a fim de que seja julgado improcedente o auto de infração lavrado, no que diz respeito ao crédito tributário mantido pela decisão recorrida.

A DRJ em Salvador - BA, em face de o crédito exonerado ultrapassar o limite estipulado na Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001, submeteu a decisão recorrida à apreciação do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

*que se*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.007827/2003-75  
Recurso nº : 134.440  
Acórdão nº : 202-18.217

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>03</u> / <u>10</u> / <u>2007</u> <i>Andrezza</i> Andrezza Nascimento Schmicikal Mat. SIAPE 1377389
--

2º CC-MF FL _____
-------------------------

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
NADJA RODRIGUES ROMERO

Os recursos voluntários e de ofício reúnem as condições de admissibilidade, portanto, deles conheço.

Segundo o relato, trata-se de lançamento tributário com exigência de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de apuração de 31/01/1998 a 31/12/1998.

RECURSO DE OFÍCIO..

Para melhor análise da questão, reproduzo os termos da decisão recorrida no que se refere a apreciação da matéria objeto do presente recurso de ofício:

*"16. Quanto ao mérito, fragmentemos os períodos em litígio, indicados à fl. 160, para que se facilite o presente julgamento.*

(...)

*27. A contribuição relativa a março de 1998, no valor de R\$ 201.245,14, foi paga por meio de DARF (R\$ 25.966,93), compensada (R\$ 32.971,76) e recolhida com os benefícios previstos na Lei nº 9.779, de 1999 (R\$ 142.306,44), conforme DCTF à fl. 89, inexistindo, desta forma, saldo remanescente a ser mantido neste voto.*

(...)

Abril, maio, junho e outubro de 1998

*29. Analisando-se as DCTF pertinentes aos períodos de apuração em questão (fls. 112, 114, 116 e 119), verifica-se que a contribuinte informou a compensação com crédito relativo à retenção de órgãos públicos, nos valores objeto do presente litígio – R\$ 3.562,07 (04/98), R\$ 3.330,45 (05/98), R\$ 3.615,62 (06/98) e R\$ 7.189,67 (10/98). Apenas não foram considerados no sistema da SRF em virtude de ter sido informado, também, número de processo judicial que não guarda relação específica com os valores retidos por órgãos públicos, tanto assim que nos períodos de apuração em que o número do processo não foi mencionado na DCTF, como, por exemplo, julho e agosto de 1998 (fls. 122/126), não houve qualquer questionamento no Auto de Infração eletrônico em comento.*

*30. Aliás, os mesmos valores foram informados na DIPJ/99, conforme se verifica às fls. 94/96 e 99, razão pela qual exonera-se o crédito tributário em análise.*

Julho de 1998

*31. A impugnante alega que recolheu a maior a contribuição para o PIS relativa a julho/98, posto que era devido o valor de R\$ 47.642,45, conforme informado na DCTF (fl. 122/124), e recolheu o valor de R\$ 50.000,00, conforme DARF à fl. 121. O saldo do pagamento a maior foi, inclusive, compensado no mês subsequente, fato igualmente informado na respectiva DCTF (fl. 126) e já considerado pela DRF/Salvador no demonstrativo de fl. 136.*



Ministerio da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.007827/2003-75  
Recurso nº : 134.440  
Acórdão nº : 202-18.217

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES:  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 03 / 10 / 2007  
Andreza Nascimento Schmcikal  
Mat. Siape 1377389

DOC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

32. Desta forma, tendo em vista que o referido pagamento foi confirmado no sistema SINAL05 da SRF (fl. 173), deve ser exonerado o crédito tributário no valor de R\$ 47.642,45.

33. No quadro a seguir estão informados os valores mantidos e exonerados neste voto:

Fato Gerador	Valor Lançado	Valor Recolhido com os Benefícios da Lei nº 9.779, de 1999	Valor Exonerado na Revisão de Ofício (fl. 136)	Crédito Tributário Objeto deste Voto	
				Valor Exonerado	Valor Mantido
31/01/1998	692.744,43	—	—	272.874,07	419.870,36
28/02/1998	419.870,36	—	—	—	419.870,36
31/03/1998	436.336,48	142.306,44	—	294.030,04	—
30/04/1998	305.771,50	302.209,43	—	3.562,07	—
31/05/1998	182.886,38	179.555,93	—	3.330,45	—
30/06/1998	722.823,15	719.207,53	—	3.615,62	—
31/07/1998	607.250,51	559.608,06	—	47.642,45	—
31/08/1998	535.243,48	532.862,35	2.381,13	—	—
30/09/1998	867.723,62	867.723,62	—	—	—
31/10/1998	654.498,71	647.309,04	—	7.189,67	—
30/11/1998	701.239,63	701.239,63	—	—	—
31/12/1998	681.762,46	681.762,46	—	—	—
<b>TOTAL</b>	<b>6.808.150,71</b>	<b>5.333.784,49</b>	<b>2.381,13</b>	<b>632.244,37</b>	<b>839.740,72</b>

Pelo anteriormente transcrito e análise da documentação acostada aos autos, o que se extrai é que a exoneração dos valores decorreu dos seguintes equívocos cometidos na elaboração da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, por não terem sido considerados valores já parcelados/pagos, relativos aos períodos de apuração de março de 1998 a dezembro de 1998.

Como visto, a matéria objeto do recurso de ofício foi muito bem analisada pela decisão recorrida com fundamento na legislação aplicável à espécie e às provas dos autos.

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida neste aspecto.

#### RECURSO VOLUNTÁRIO

As matérias objeto do recurso voluntário podem assim serem resumidas: preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário e aplicação de multa de ofício e juros de mora.

Inicialmente aprecio a questão do prazo de que dispõe a Administração Tributária para a realização do lançamento da Contribuição para o PIS.

A decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, encontra-se pacificado no âmbito do Conselho de Contribuintes, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais a tese de que o prazo de que dispõe o Fisco para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, contados da data de ocorrência do respectivo fato gerador.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 03 / 10 / 2007 Andrezza Nascimento Schmicikal Mat. Siape 1377389
--

2ª CC-MF Fl. _____
--------------------------

Processo nº : 10580.007827/2003-75  
Recurso nº : 134.440  
Acórdão nº : 202-18.217

A título exemplificativo, cito os Acórdãos CSRF/02-01.810 e CSRF/02-01.812, de 24/01/2005, aprovados à unanimidade pela Segunda Turma, cujas ementas foram assim redigidas:

*"PIS - DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Acolhida a decadência para o período de 31/01/89 a 30/06/92.*

[...]

*Recurso provido."*

Este entendimento aplica-se aos casos em que houve pagamento parcial por parte do contribuinte, como ocorre nesses autos, em que a contribuição foi paga após o prazo de vencimento, sem o acréscimo da multa de mora.

No caso em exame, a exigência fiscal refere-se aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro e fevereiro de 1998, e a ciência do lançamento de ofício se deu em 11/08/2003 – documento de controle da ECT, fl. 41. Contado o prazo de cinco anos desde a ocorrência do fato gerador mais recente, que se deu em 28 de fevereiro de 1998, temos que o lançamento só poderia ser efetuado até o dia 28 de fevereiro de 2003. Como a constituição do crédito tributário só se deu em 11 de agosto de 2003, quando já havia transcorrido mais de 05 (cinco) anos contados da data de ocorrência dos fatos geradores, deve a exigência fiscal objeto do recurso voluntário ser cancelada *in totum*, posto que já se encontrava vitimada pela decadência no momento da lavratura do auto de infração.

Assim, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.

  
NADJA RODRIGUES ROMERO